

L E I N° 3.896, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º A denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais seguirá o disposto na presente Lei.

§ 1º Entende-se por vias, logradouros públicos e próprios municipais os espaços livres, inalienáveis, destinados à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecidos pela municipalidade, que lhes dá denominação oficial, como avenidas, ruas, alamedas, *boulevard*, estradas, rodovias, travessas, becos, ladeiras, servidões, acessos, vielas, viadutos, cais, *piéres*, caminhos, calçadões, ciclovias, pontes, passarelas, escadas, escadarias, escadões, trevos, vilas, parques, praças, largos e jardins, bem como os estabelecimentos de ensino e de saúde, entre outros prédios públicos.

§ 2º Para os fins deste artigo, conceitua-se:

I - acesso: via de passagem curta, em geral menor do que 10m (dez metros) de extensão;

II - alameda: via arborizada com largura maior do que 15m (quinze metros);

III - avenida: via arborizada ou não, com largura superior a 15 m (quinze metros) e extensão superior a 500m (quinhentos metros);

IV - beco: via curta e estreita, cuja extensão é inferior a 50m (cinquenta metros) e largura inferior a 6m (seis metros);

V - *boulevard*: mesmas características de alameda;

VI - cais: estrutura fixa ou aterro, à margem de rio, lago ou mar, paralela à linha da orla, utilizada para permitir e facilitar o embarque e o desembarque de cargas e passageiro;

VII - calçadão: via pavimentada destinada exclusivamente a pedestres, de extensão superior a 200m (duzentos metros) e largura superior a 5m (cinco metros);

VIII - caminho: via de pavimentação rústica, com largura inferior a 3m (três metros) e extensão superior a 300 m (trezentos metros);

IX - ciclovia: via destinada exclusivamente à circulação de bicicletas;

X - escada: via destinada à circulação de pedestres em plano inclinado, com degraus, ladeada ou não por casas, com extensão inferior a 100 m (cem metros);

L E I N° 3.896, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

XI - escadão: via destinada à circulação de pedestres em plano inclinado, com degraus, ladeada ou não por casas, com extensão superior a 100 m (cem metros);

XII - escadaria: mesmas características que escadão;

XIII - estrada: via destinada ao trânsito de veículos de transporte, com largura superior a 9m (nove metros) e extensão superior a 10 km (dez quilômetros);

XIV - jardim: espaço destinado ao trânsito de pedestres, planejado para a exibição, cultivo e apreciação de plantas, flores e outras formas de natureza;

XV - ladeira: via íngreme em toda a sua extensão;

XVI - largo: trecho de via cuja largura é superior às vias que intercepta;

XVII - passarela: via elevada ou subterrânea destinada ao trânsito de pedestres;

XVIII - parque: espaço destinado ao lazer e ao trânsito exclusivo de pedestres, cercado por outras vias ou por imóveis, dotado de equipamentos recreativos ou de descanso e contemplação com área superior a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados);

XIX - *pier*: estrutura de passagem que avança para o mar, perpendicular ou obliquamente ao cais, para atracação de embarcações por um ou ambos os lados;

XX - praça: espaço destinado ao lazer e ao trânsito exclusivo de pedestres, cercado por outras vias ou por imóveis, dotado de equipamentos recreativos ou de descanso e contemplação com área máxima de 30.000 m² (trinta mil metros quadrados);

XXI - ponte: trecho de via elevada construída para transpor obstáculos;

XXII - rodovia: via destinada ao trânsito de veículos de transporte, com largura superior a 12 m (doze metros) e extensão superior a 30 km (trinta quilômetros);

XXIII - rua: via para circulação de pedestres e/ou veículos com largura entre 4m (quatro metros) e 15 m (quinze metros), pavimentada ou não;

XXIV - servidão: via estreita e de pequena extensão, destinada a acessar imóveis encravados em interiores de quadras ou aos fundos de outros imóveis;

XXV - travessa: via estreita, para circulação de pedestres e veículos em no máximo uma faixa de rolamento, que interliga dois logradouros;

XXVI - trevo: cruzamento viário que acessa uma rodovia;

XXVII - viaduto: via elevada construída para transpor outras vias sem interceptá-las;

XXVIII - viela: mesma característica de beco;

XXIX - vila: via curta e estreita, cuja extensão é inferior a 50 m (cinquenta metros) e largura inferior a 6 m (seis metros), sem saída, e que integra um conjunto exclusivamente residencial.

L E I N° 3.896, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

Art. 2º São princípios norteadores da atividade de nominar as vias públicas a unicidade, a universalidade e a estabilidade.

§ 1º Unicidade é a exigência de que não seja dado o mesmo nome a mais de uma via, seja de espécie distinta ou não.

§ 2º Universalidade é a exigência de que todas as vias da cidade tenham denominação própria.

§ 3º Estabilidade é a exigência de escolha de nomes com possibilidades efetiva de acolhimento e de utilização pela comunidade, evitando mudanças constantes dos mesmos.

Art. 3º Na denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais deverão ser observados os seguintes critérios:

I - em caso de nome de pessoas físicas:

a) a pessoa deverá ter, quando em vida, se distinguido em virtude de relevantes serviços prestados;

b) é proibido atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Município ou às pessoas jurídicas da administração indireta;

c) a via a ser denominada deverá receber o nome de pessoa que, preferencialmente, tenha prestado serviços no mesmo, ou em área comum.

II - em caso de utilização de outros nomes:

a) terão que ter fácil pronuncia e entendimento;

b) terem vínculo com a história, geografia, flora, fauna e folclore do Município, do Brasil ou de outros países, da mitologia clássica, referências contidas em escrituras religiosas, nomes de santos, entes espirituais, figuras e elementos sagrados professados nas mais diversas religiões existentes no País;

c) terem vínculo com datas de significado especial religioso ou para a história do Município, do estado e do Brasil ou da história universal.

§ 1º Sob nenhum pretexto dar-se-á a vias e logradouros públicos o nome de organizações ou de associações.

§ 2º Não serão permitidas em vias e logradouros distintos a dualidade de nomes ou nomes com extrema semelhança.

§ 3º Havendo prolongamento de uma via já existente, deverá ser mantida a denominação da via que lhe deu origem.

§ 4º Não será permitida a utilização do nome de uma via em suas ramificações.

§ 5º É proibida a utilização de nomes estranhos ao vernáculo pátrio na denominação de vias públicas, exceto quando se tratar de nome próprio.

L E I N° 3.896, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

Art. 4º O Projeto de Lei denominando via, logradouro público ou próprio municipal deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento (modelo anexo) contendo:

- a) a denominação proposta para o logradouro ou próprio municipal;
- b) descrição correta da localização da via ou logradouro público que se pretende nomear, com pontos de referência;
- c) nome, qualificação, contato e endereço do requerente ou seu representante.

II – mapa em nível de croquis da localização da via ou logradouro público que se pretende nomear, na escala da vizinhança ou do bairro, com indicação exata dos seus pontos inicial e final por meio de coordenadas do Sistema de Projeção Cartográfico (podendo ser feito em consulta a sites da Prefeitura que disponibilizam o serviço gratuitamente);

III - certidão de óbito da pessoa a ser homenageada, se for o caso, com exceção de personagem histórica de amplo conhecimento, e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei;

IV – concordância dos interessados, podendo ser subscrita pela Associação de Moradores local ou por abaixo assinado de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos moradores da via;

V - certidão do órgão técnico competente que observará, tanto quanto possível, os seguintes requisitos:

- a) evitar a concorrência do nome com o ambiente local;
- b) priorizar o uso dos nomes mais expressivos para os logradouros mais importantes;
- c) identificar o título ou função ocupada no caso de nomes de pessoas;
- d) vedar nomes em duplicata ou multiplicata;
- e) utilizar, sempre que possível denominações persistentes na comunidade;
- f) priorizar o uso de nomes de fácil pronúncia;
- g) vedar nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente.

§ 1º Nos casos de via não ocupada ou de ocupação não consolidada, deverá constar a aprovação legal do loteamento pelo Poder Executivo, em substituição ao documento citado no inciso II deste artigo.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, entende-se via não ocupada aquela que não acessa imóvel que abrigue atividade humana, e via de ocupação não consolidada aquela em que, apesar de haver alguma ocupação, contém menos de 3 (três) itens de infraestrutura urbana básica implantados.

L E I N° 3.896, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

Art. 5º A substituição de denominação de via, logradouro público ou próprio municipal somente será autorizada nos seguintes casos excepcionais:

I - quando se tratar de nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, e a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II - quando as denominações atuais tenham substituído, no passado, nomes tradicionais que ainda persistam entre a comunidade, dificultando a identificação ou localização da via ou do próprio municipal;

III - quando se tratar de nome de pessoas sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - quando se tratar de nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

V - quando se tratar de nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

§ 2º O pedido de substituição deverá ser instruído com os mesmos documentos elencados no art. 3º desta Lei, acompanhado do consenso expresso dos proprietários dos imóveis ali situados, os quais deverão responsabilizar-se por eventuais despesas administrativas e de cartório.

Art. 6º O Poder Executivo deverá apresentar projeto de regulamentação das placas de indicação dos nomes de logradouros e da numeração dos imóveis no Município

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 14 DE OUTUBRO DE 2019.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito